

SI PARECE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 23 / 12 / 02

Roberta Joach REGIA
FUNCIONÁRIO

DATA 17 / 12 / 02

PROJETO DE LEI Nº 0109/02

ASSUNTO

"Resolução sobre a implantação de uma taxa
coisa de certificação em toda a cidade de Fortaleza
para as empresas que operam a nível municipal
cidade.

VEREADOR: Marcos Teixeira

LEI Nº 2642 DE 03 / 09 / 02 (sancionada)

DIOM Nº 12.417 DE 11 / 09 / 02

ARQUIVO 23.12.02



FORTALEZA



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO L

FORTALEZA, 11 DE SETEMBRO DE 2002

Nº 12.417

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

POST. DE JES Nº 0109102
LEI Nº 8648 DE 03 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de Certificado emitido pela EMBRATUR, pelas empresas que específica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços de agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, bem como guias de turismo e congêneres, para poderem funcionar no município, deverão estar cadastradas junto à Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR). Art. 2º - Os interessados deverão apresentar ao órgão competente da municipalidade certificado ou documento competente expedido pela EMBRATUR, comprovando cadastramento e capacitação técnica para desempenho de suas funções. Art. 3º - No ato da renovação do alvará, o interessado terá que apresentar o documento emitido pela EMBRATUR, renovando-o ao término de sua validade. Art. 4º - As empresas que vierem a se instalar ou que já estejam operando no Município terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação. Art. 5º - A não observância desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades: § 1º - Multa correspondente a 1.000 (mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) e fixação do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentar documento hábil que comprove cadastramento junto à EMBRATUR. (VETADO). § 2º - Revogação do alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza. Art. 6º - Excluem-se das exigências de cadastro junto à EMBRATUR, referido nesta Lei, as empresas de transportes que eventualmente alugam ônibus para excursões promovidas por pessoas físicas ou jurídicas, não ligadas a turismo, com finalidades esportivas, culturais ou religiosas. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de setembro de 2002. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 8649 DE 03 DE SETEMBRO DE 2002

Institui a Conferência Municipal de Meio Ambiente (CMMA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída a Conferência Municipal de Meio Ambiente (CMMA), que é o foro municipal de debate sobre o meio ambiente, com amplo acesso a todas as pessoas físicas e entidades interessadas, devendo participar, necessariamente, todos os setores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) e representantes de cada Secretaria, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e/ou fundação do Município. Parágrafo Único - Serão facultadas as seguintes atribuições:

Conferência Municipal de Meio Ambiente terá por finalidade: I identificar e avaliar os problemas ambientais no município; II propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente; - propiciar a discussão dos problemas ambientais do município pela sociedade civil e pela administração pública. Art. 3º - CMMA reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente em qualquer data, integrada por representantes de vários segmentos sociais, convocada pelo Poder Executivo Municipal. Art. 4º - A CMMA deverá ser precedida de pré-conferências nas Secretarias Executivas Regionais, levadas a efeito pela Comissão Organizadora, podendo ter debates temáticos estruturados por entidades, movimentos e órgãos ligados às questões ambientais. Art. 5º - A CMMA reunir-se-á, obrigatoriamente, no primeiro semestre do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal, com o objetivo de subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente. § 1º - A Conferência Municipal de Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM). § 2º - A Conferência terá o apoio logístico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de terceiros a quem se delegar a tarefa, devendo a referida Secretaria fazer a previsão orçamentária adequada. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de setembro de 2002. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

DECRETO Nº 11219 DE 08 DE JULHO DE 2002

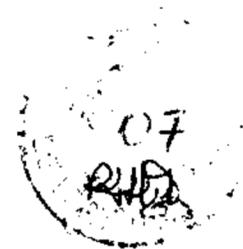
"Institui a Comissão Técnica de Acompanhamento da Implantação do Cartão Saúde, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 76 incisos VI, IX e XII, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 8.608, de 26 de dezembro de 2001 que dispõe sobre a nova organização administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, no esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental. DECRETA: Art. 1º - Fica instituída a Comissão Técnica de Acompanhamento da Implantação do Cartão Saúde, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com a finalidade de otimizar o atendimento adequado ao Cidadão. Art. 2º - A Comissão será composta de 07 (sete) membros, aos quais será atribuída gratificação pela execução de trabalho técnico relevante, prevista no artigo 103, inciso XIII do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, correspondente aos Cargos em Comissão especificados a seguir:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Coordenador	DAS.1	01
Assistente Técnico	DAS.2	04
Auxiliar Técnico	DAS.3	02
TOTAL	-	07



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº 8648 DE 03 DE setembro DE 2002.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de Certificado emitido pela EMBRATUR, pelas empresas que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, bem como guias de turismo e congêneres, para poderem funcionar no município, deverão estar cadastradas junto à Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR).

Art. 2º Os interessados deverão apresentar ao órgão competente da municipalidade certificado ou documento competente expedido pela EMBRATUR, comprovando cadastramento e capacitação técnica para desempenho de suas funções.

Art. 3º No ato da renovação do alvará, o interessado terá que apresentar o documento emitido pela EMBRATUR, renovando-o ao término de sua validade.

Art. 4º As empresas que vierem a se instalar ou que já estejam operando no Município terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação.

Art. 5º A não observância desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

§ 1º Multa correspondente a 1.000 (mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) e fixação do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentar documento hábil que comprove cadastramento junto à EMBRATUR.

§ 2º Revogação do alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.



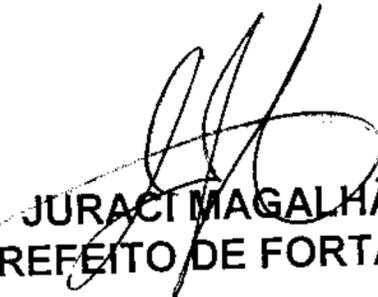
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 6º Excluem-se das exigências de cadastro junto à EMBRATUR, referido nesta lei, as empresas de transportes que eventualmente alugam ônibus para excursões promovidas por pessoas físicas ou jurídicas, não ligadas a turismo, com finalidades esportivas, culturais ou religiosas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em *03* de *setembro* de 2002.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
24 ABR 2002

PROJETO DE LEI N.º 0189/02.

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO
Em 19 JUN 2002 / 19

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de Certificado emitido pela EMBRATUR, pelas empresas que especifica e dá outras providências”

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 20 JUN 2002

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA

Art. 1.º - As empresas prestadoras de serviços de agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, bem como guias de turismo e congêneres, para poderem funcionar no Município, estar cadastradas junto à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR

Art. 2.º - Os interessados deverão apresentar ao órgão competente da municipalidade, certificado ou documento competente expedido pela EMBRATUR, comprovando cadastramento e capacitação técnica para desempenho de suas funções.

Art. 3.º - No ato da renovação do alvará, o interessado terá que apresentar o documento emitido pela EMBRATUR, renovando-o ao término de sua validade.

Art. 4.º - As empresas que vierem a se instalar ou que já estejam operando no Município, terão prazo de 60 dias para regularizar sua situação.

Art. 5.º - A não observância desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:
§ I - multa de 1.000 UFIRs e fixação de prazo máximo de 60 dias para apresentar documento hábil que comprove cadastramento junto à EMBRATUR
§ II - Revogação do Alvará de Funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza

Art. 6.º - Excluem-se das exigências de cadastro junto à EMBRATUR, aludido nesta lei, as empresas de transportes que eventualmente aluguem ônibus para excursões promovidas por pessoas físicas ou jurídicas, não ligadas a turismo, com finalidades esportivas, culturais ou religiosas.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Abril de 2002.

Marcus Teixeira
Vereador Marcus Teixeira
PMDB

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº _____ para a Comissão Técnica _____
Em ____/____/____
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNADO COMISSÁRIO
Luciano
COMISSÁRIO
Em 08/05/02
Presidente

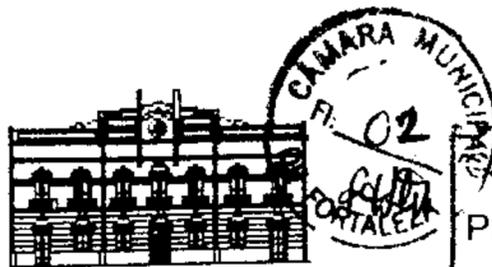
JUSTIFICATIVA

Entendendo que o desenvolvimento intenso por que passa atualmente a indústria do turismo em nossa cidade, a população de Fortaleza espera de nós Vereadores uma maior atenção e disciplinamento das empresas prestadoras de serviços de agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, bem como guias de turismo e congêneres.

É grande o número hoje de empresas que não são regulamentadas urgindo portanto, o interesse deste parlamentar para que tome providências no sentido de tentar resolver este problema que assola as grande capitais.

Assim, cômico da importância do Turismo em nossa Capital onde desenvolve uma grande fonte de desenvolvimento dos vários ramos da indústria e do comércio, certo de que merecerá a melhor acolhida dos Excelentíssimos Vereadores de Fortaleza por sua elevada finalidade e que contaremos com o apoio de nossos pares e a aprovação do Excelentíssimo senhor Prefeito do Projeto ora apresentado.


Vereador Marcus Teixeira
PMDB



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTÓCOLO	Nº 0916
DATA: 04/09/2002	
HORA: 15:50	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Funcionário	

OFÍCIO Nº 0245

Referente ao Ofício nº 1387/02- DIEXP

Projeto de Lei. (VETO PARCIAL)

Ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO PELA EMBRATUR PELAS EMPRESAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Vereador Marcus Teixeira.

PROJ. DE LEI Nº 0109/02

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
SUSTENTOU O VOTO PARCIAL
DATA: 19.7. SET. 2002...

[Handwritten Signature]
Presidente

MANTIDO O VETO
03/12/2002

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência oriunda do art. 76, IV, combinado com art. 47 § 1.º da LOM, comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa Egrégia Câmara Municipal, ter vetado parcialmente o Projeto de Lei vertente, pelas razões adiante delineadas.

A matéria proposta pelo limo Vereador Marcus Teixeira, além de criar condições para o controle e a segurança de atividade econômica bastante expressiva neste Município, que é o turismo, proporciona a realização do Programa Nacional de Municipalização do Turismo- PNMT, desenvolvido e coordenado pela EMBRATUR, objetivando maior eficiência na administração da atividade turística municipal.

A implementação do PNMT constitui uma aposta do Governo Federal no incremento do turismo nos Municípios através da consecução dos objetivos do programa, como: 1) a descentralização das ações de planejamento, coordenação, execução, acompanhamento e avaliação,

EXMO. SR.

VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União,
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará

COMISSÃO DE	<i>[Handwritten Signature]</i>
DESIGNO O VEREADOR	<i>[Handwritten Signature]</i>
COMO RELATOR	
Em 06/11/02	<i>[Handwritten Signature]</i>
Presidente	



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

estimulando os segmentos municipais a participar da formulação e da co-gestão do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Turismo Municipal; 2) o fomento desse turismo sustentável dos municípios, com base na sustentabilidade econômica, social, ambiental, cultural e política; 3) a disponibilização, aos Municípios com potencial turístico, de condições técnicas, organizacionais e gerenciais para desenvolvimento dessa atividade; 4) a conscientização da sociedade para importância da atividade do turismo como atividade econômica, estimulando a preservação do patrimônio natural e cultural dos Municípios, entres outros propósitos.

Certamente, a municipalização do fomento e controle do turismo consiste em proposta racional e apropriada à obtenção de resultados práticos mais satisfatórios nesse setor, já que, pelas peculiaridades de cada Município do país, as formas de exploração turística se distinguem.

Comentado quão interessante se demonstra o desenvolvimento do PNMT para atividade turística, parece evidente que o controle municipal do funcionamento das empresas operadoras de turismo pelo do cadastro junto à EMBRATUR, tal como posta no Projeto de Lei *in casu*, constitui importante instrumento de realização desse programa.

Não obstante, parece-me necessário vetá-lo parcialmente (§ 1º do artigo 5º), pelas razões expostas adiante.

1) Mesmo em virtude do PNMT, não se pode olvidar da necessidade de observância à legislação acerca das competências da EMBRATUR, obrigatórias no âmbito nacional.

Assim, a própria implantação da municipalização do turismo deve se orientar pelas normas vigentes, sem restrição.

A Lei Federal nº 8.181, de 28 de março de 1991 que dá nova denominação à EMBRATUR (passa de Empresa Brasileira de Turismo para Instituto Brasileiro de Turismo), apesar de, em seu art. 3º, § 2º, priorizar a liberdade do exercício e a exploração de serviços turísticos, não exclui a fiscalização nem a obrigatoriedade de prestar informações necessárias à organização do cadastro referido no inciso X do mesmo artigo.

Esse inciso X, do art. 3º da Lei nº 8.181/91, prescreve como competência da EMBRATUR: *"cadastrar as empresas, classificar os*

EXMO. SR.
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



empreendimentos dedicados às atividades turísticas e exercer função fiscalizadora, nos termos da legislação vigente”.

A Deliberação Normativa da EMBRATUR n° 416, de 22 de novembro de 2000, regulamenta o cadastro tratado na Lei n° 8.181/91, dispondo em seu art. 2°: *“O cadastro de que trata o artigo anterior tem por objetivo a identificação dos prestadores de serviços turísticos com vistas ao conhecimento de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como do perfil de atuação, qualidade e padrões dos serviços por eles oferecidos”.*

Até aqui, parece clarividente ser competência da EMBRATUR a fiscalização do mencionado cadastro (obrigatório à habilitação das empresas para operar nas atividades turísticas).

Contudo, tanto pela Resolução Normativa n° 32, de 21 de maio de 1988, do Conselho Nacional de Turismo, quanto pela Deliberação Normativa n° 346, de 29 de junho de 1995, do Ministério da Indústria, do Comércio do Turismo, constata-se a competência dos Municípios para controlar o funcionamento das empresas operadoras do turismo, através de alvará, como não poderia deixar de ser.

A Resolução Normativa n° 32/88, em seu Anexo I (item 1.4), estipula como matriz para classificação de transportadoras turísticas, o alvará de licença para funcionamento expedido pela autoridade municipal competente.

Já a Deliberação Normativa n° 346/95, ao exigir credenciamento das empresas, empreendimentos e equipamentos turísticos, na EMBRATUR, deixa claro a necessidade do aval governamental de funcionamento para o aludido credenciamento, deixando expresso a necessidade desse aval, assim rezando no seu § 1° do art. 1°: *“Entende-se por credenciamento, para fins desta Deliberação Normativa, a classificação pela EMBRATUR de empresas, empreendimentos e equipamentos turísticos, obtida e/ou mantida, após o advento do Decreto-Lei n° 2.294, de 21 de novembro de 1986, por exclusiva opção e interesse dos seus responsáveis na chancela e no aval governamental de funcionamento”.*

Desta feita, pertinente se demonstra a exigência, por órgão municipal, do cadastro da EMBRATUR às empresas prestadoras de serviços turísticos, para fins de concessão e manutenção do alvará de funcionamento.

EXMO. SR.
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

05
RJA

Até o presente, nenhum óbice à proposta de lei *in casu*.

O que não me parece viável é o exercício da fiscalização das atividades turísticas pelo Município mediante a imposição da multa constante no § 1º do art. 5º do Projeto de Lei em apreço, pelo que, veja-se.

2) Ao passo que a possibilidade de controle do funcionamento das empresas prestadoras de serviços turísticos pelos Municípios, através da expedição e renovação dos respectivos alvarás de funcionamento afigura-se totalmente pertinente (inclusive por conta do exercício do poder de polícia municipal para a espécie), outras formas de fiscalização com aplicação de penalidades específicas, a exemplo da imposição de multa, parecem ser cabíveis apenas em virtude da existência de convênio com a EMBRATUR para tanto.

É que, como compete originariamente à EMBRATUR a fiscalização dos cadastros que emite, a possibilidade de o Município vir a exercer tal fiscalização, com cominação de penalidades, deve ser expressamente admitida em instrumento específico.

A Lei nº 8.181/91 parece ter elegido o convênio como forma de instrumentalização do mister em comento, ao dispor em seu art. 3º, XII:

"Art. 3º Compete à EMBRATUR:

...
XII- celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com organizações e entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras e internacionais, para realização de seus objetivos".

Com efeito, a celebração de convênio para fiscalização e aplicação de penalidade às empresas operadoras de serviços turísticos, é que se afigura como instrumento adequado ao exercício dessa fiscalização pelo Município.

Na ausência de tal instrumento, não se vislumbra a possibilidade de lei municipal atribuir esse mister aos Municípios, por não ter a legislação federal entendido nesse sentido.

EXMO. SR.
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

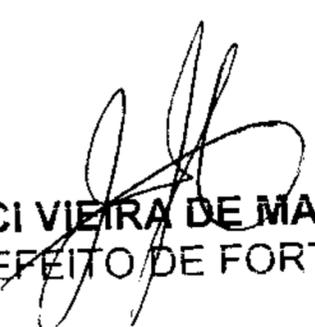


Assim, decorre a necessidade de obstar a aprovação do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei em foco.

Diante do exposto, em virtude do insuperável óbice de que se reveste o § 1º do art. 5º do Projeto de Lei em tela, veto-o com esteio no art. 47, § 1º, II da Lei Orgânica Municipal.

Sirvo-me do presente para reafirmar a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 DE setembro DE 2002.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará

Voto 1 Veto Nº 0109/2002

Câmara Municipal de Fortaleza
 PLENÁRIO FAUSTO ARRUDA
 Sala das Comissões

Folha de Votação EM 03/12/2002

Nº	VEREADOR	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1	ADELMO MARTINS	X			
2	AGEU COSTA	X			
3	ALEXANDRE DE JESUS	X			
4	AUGUSTINHO FILHO				
5	CARLOS MESQUITA	X			
6	CASIMIRO NETO	X			
7	DUMMAR RIBEIRO	X			
8	ELPIDIO NOGUEIRA		X		
9	FCO MANGUEIRA	X			
10	FRANCISCO CAMINHA				
11	FRANCISCO MATIAS	X			
12	GELSON FERRAZ	X			
13	GERMANA SOARES				
14	GLAUBER LACERDA		X		
15	HEITOR FERRER		X		
16	IDALMIR FEITOSA	X			
17	IRAGUASSU TEIXEIRA		X		
18	JAZIEL PEREIRA				
19	JOSE AIRTON				
20	JOSE CARLOS	X			
21	JOSE MARIA COUTO		X		
22	JOSE MARIA PONTES		X		
23	LAVOISIER FERRER				
24	LEONEL ALENCAR	X			
25	LUCIANO DIAS				
26	LUCILVIO GIRÃO				
27	LUIZ ARRUDA		X		
28	LUIZIANNE LINS				
29	LULA MORAIS		X		
30	MACHADINHO NETO				
31	MAGALY MARQUES				
32	MARCUS TEIXEIRA	X			
33	MARCILIO GOMES	X			
34	MARTINS NOGUEIRA				
35	MAURILIO ASSÊNCIO	X			
36	NELBA FORTALEZA				
37	NELSON MARTINS		X		
38	PAULO MINDELLO		X		
39	ROGÉRIO PINHEIRO		X		
40	RÉGIS BENEVIDES				
41	WALTER CAVALCANTE				

NOTÍCIA DO VETO
 03 DEZ 2002
 PRESIDENTE

SUPLENTE EM EXERCÍCIO					
1	MARCILIO ANDRADE	X			
2	SILVIO FROTA				
3					
4					

16 11

[Handwritten signature]

Ao COGEL
Em 05.09.02
Marlene Mécia Barbosa



Ao deleg

05.09.02

AO BIENÁRIO

[Signature]
[Illegible text]

05.09.02



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Independência e harmonia



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 0151/02, AO VETO PREFEITURAL- OFÍCIO Nº 0245, AO PROJETO DE LEI Nº 0109/02, DO NOBRE VEREADOR MARCUS TEIXEIRA.

O projeto de lei do nobre Vereador Marcus Teixeira tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação de certificado emitido pela EMBRATUR, pelas empresas que especifica.

A Lei Federal nº 8.181/91, regulamenta a legislação acerca das competências da EMBRATUR, obrigatórias no âmbito nacional, como em seu art. 3º, quando enumera tais competências e dentre elas a de celebrar convênios para a realização de seus objetivos, como a fiscalização e aplicação das penalidades.

Contudo o art. 5º, § 1º do projeto de lei em apreço, teria que prever a celebração de convênio para fiscalização e aplicação de penalidade, porém, na ausência de tal instrumento, não se vislumbra a possibilidade de lei municipal atribuir esse mister aos Municípios, por não ter a legislação federal entendido nesse sentido.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Independência e harmonia



Ante o exposto, somos favoráveis a aprovação do veto parcial ao art. 5º, § 1º do presente projeto.

É O PARECER.

Fortaleza, 28 de novembro de 2002.

Ver. Carlos Mesquita

Ver. Carlos Mesquita - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0109/2002.

APROVADO
EM 2 JUN 2002


Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de Certificado emitido pela EMBRATUR, pelas empresas que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, bem como guias de turismo e congêneres, para poderem funcionar no município, deverão estar cadastradas junto à Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR).

Art. 2º Os interessados deverão apresentar ao órgão competente da municipalidade certificado ou documento competente expedido pela EMBRATUR, comprovando cadastramento e capacitação técnica para desempenho de suas funções.

Art. 3º No ato da renovação do alvará, o interessado terá que apresentar o documento emitido pela EMBRATUR, renovando-o ao término de sua validade.

Art. 4º As empresas que vierem a se instalar ou que já estejam operando no Município terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação.

Art. 5º A não observância desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

§ 1º Multa correspondente a 1.000 (mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) e fixação do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentar documento hábil que comprove cadastramento junto à EMBRATUR.

§ 2º Revogação do alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.



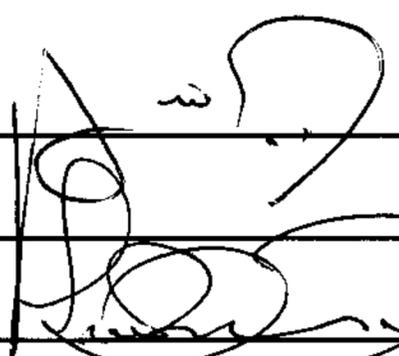
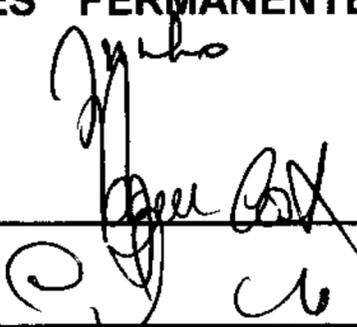
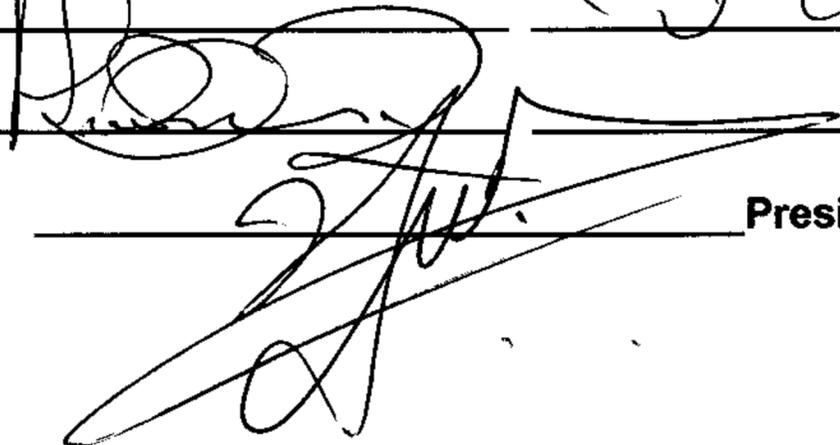


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 6º Excluem-se das exigências de cadastro junto à EMBRATUR, referido nesta lei, as empresas de transportes que eventualmente alugam ônibus para excursões promovidas por pessoas físicas ou jurídicas, não ligadas a turismo, com finalidades esportivas, culturais ou religiosas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE Junho DE 2002.




Presidente



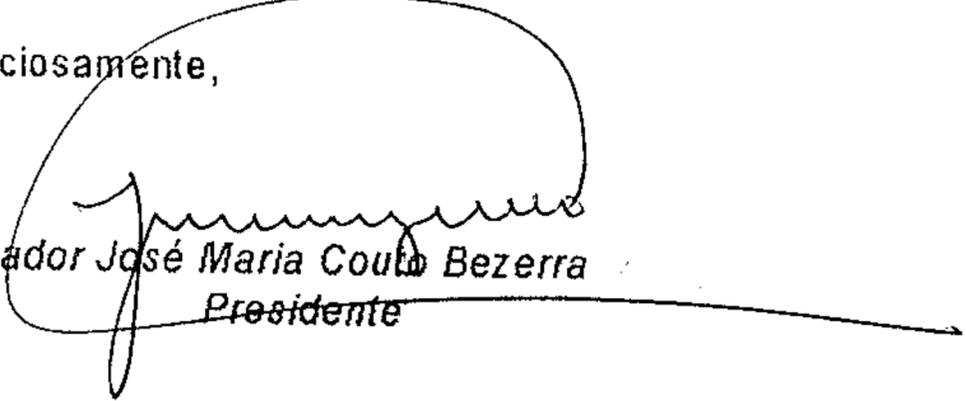
OFÍCIO Nº 1387 /02 – DIEXP

Fortaleza, 16 de agosto de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador **MARCUS TEIXEIRA**, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO PELA EMBRATUR, PELAS EMPRESAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta